



**OS IMPACTOS DO FORMULÁRIO NACIONAL DE AVALIAÇÃO DE RISCO
INSTITUÍDO PELA LEI N° 14.149/2021, NOS EXPEDIENTES CAUTELARES DE
MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA**

***THE IMPACTS OF THE NATIONAL RISK ASSESSMENT FORM
INSTITUTED BY LAW No. 14.149/2021 IN PRECAUTIONARY FILES OF
URGENCY PROTECTIVE MEASURES***

Paola da Silva Linhares¹

Denise da Silveira²

RESUMO

A presente pesquisa tem como objetivo geral identificar os impactos do formulário nacional de avaliação de risco instituído pela Lei n° 14.149/2021, nos expedientes cautelares de medidas protetivas de urgência, por meio de aplicação do método dedutivo e da utilização do método procedimental monográfico, baseado nas técnicas de pesquisa doutrinária e jurisprudencial. Deste modo, para a melhor compreensão do trabalho, foi subdividido em três tópicos, sendo o primeiro uma breve introdução da criação da Lei Maria da Penha e das medidas protetivas. O segundo tópico busca compreender a estruturação do Formulário Nacional de Avaliação de Risco. Ainda, o terceiro tópico possui como finalidade análise estudos jurisprudenciais sob entendimento Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, nos expedientes acautelatórios de medidas protetivas. Por fim, concluindo-se, de forma geral que o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, vem aplicando em regra o contido no Formulário, como forma de fundamentação para concessão das medidas protetivas, bem como na manutenção da prisão preventiva do acusado, que teve sua prisão preventiva decretada por descumprimento de medidas protetivas. Logo, o Formulário Nacional de Avaliação de Risco, é de extrema relevância para análise dos expedientes acautelatórios de medida protetiva de urgências, uma vez que o Tribunal entende que não se pode ignorar os quesitos preenchidos pela vítima, sendo este um dos impactos positivos do presente formulário.

Palavras-chave: Lei Maria da Penha. Violência doméstica e familiar contra a mulher. Formulário Nacional de Avaliação de Risco.

¹ Graduada em Direito da Faculdade Dom Alberto. E-mail: paolasilva149@gmail.com.

² Mestre em Direito. Professora da Faculdade Dom Alberto. E-mail: denisesilveira1981@gmail.com.



ABSTRACT

The present research has the general objective to identify the impacts of the national risk assessment form established by Law No. 14.149/2021, in the precautionary expedients of urgent protective measures, through the application of the deductive method and the use of the monographic procedural method, based on doctrinal and jurisprudential research techniques. Thus, for a better understanding of the work, it was subdivided into three topics, the first being a brief introduction of the creation of the Maria da Penha Law and protective measures. The second topic seeks to understand the structuring of the National Risk Assessment Form. Still, the third topic aims to analyze jurisprudential studies under the understanding of the Court of Justice of the State of Rio Grande do Sul, in the precautionary expedients of protective measures. Finally, it is generally concluded that the Court of Justice of the State of Rio Grande do Sul has been applying as a rule what is contained in the Form, as a form of reasoning for granting protective measures, as well as maintaining the preventive detention of the accused, who had his preventive detention decreed for failure to comply with protective measures. Therefore, the National Risk Assessment Form is extremely relevant for the analysis of precautionary expedients for urgent protective measures, since the Court understands that the questions filled out by the victim cannot be ignored, which is one of the positive impacts of the present form.

Key-words: Maria da Penha Law. Domestic and family violence against women. National Risk Assessment Form.

INTRODUÇÃO

A violência doméstica e familiar contra a mulher é um problema complexo e de longa existência, mas nem por isso deixa de ser pauta de debate acadêmico. Sabe-se que a Lei nº 11.340/06, é uma grande conquista, assim como outras, a exemplo do voto feminino, resultado este da luta dos movimentos feministas e de mulheres.

Ao passar do tempo, pode-se perceber que a violência contra o sexo feminino, é manifestação extrema de diversas desigualdades historicamente construídas, que ainda vigoram, em diversos campos social, político, cultural e econômico. Desta forma, é possível voltar o olhar para cenas recorrentes e emergentes, fazendo com que pensamentos e ações totalmente retrógrados não aconteçam mais.



Diante nesta narrativa, a criação da Lei 11.340/06, mais conhecida como Lei Maria da Penha, dispõe em seu texto a aplicação de medidas protetivas de urgência em expedientes acautelatórios, a fim de proteger a vítima de violência doméstica e familiar determinando uma série de políticas públicas para garantir a segurança e principalmente uma tentativa de encerrar a violência.

Deste modo, tendo em vista que a violência doméstica e familiar é amparada pela Lei Maria da Penha, a vítima em situação de violência doméstica e familiar, ao fazer o registro de ocorrência, será questionada sobre quais medidas de urgência requer, sendo este um expediente cautelar, ou seja, de forma preliminar antes do julgamento, visto que após a confecção do registro de ocorrência, a autoridade policial deve encaminhar o expediente ao juízo competente.

Diante disso, ao ser analisado o presente expediente o magistrado deve deferir (ou não) a concessão das protetivas de urgência, as quais estão previstas pela Lei 11.340/06, entretanto, às vezes o contido do registro de ocorrência, pode ser sucinto, o que não ajudaria a visualizar o grau de gravidade da situação.

A Lei Maria da Penha, dispõe em seu texto a utilização de formulário e ferramentas para ajudar na concessão das medidas protetivas pelos órgãos de proteção. Em decorrência disso, o CNJ e CNMP se uniram para criação do Formulário de Avaliação de Risco, por meio da resolução CONJUNTA Nº 5 DE 3 MARÇO DE 2020, sendo que em 05 de maio de 2021 foi sancionada a Lei nº. 14.149 que instituiu legalmente o Formulário de Avaliação de Risco, consoante o modelo criado pelo CNJ e CNMP, o qual deve ser aplicado preferencialmente pela Polícia Civil no momento do registro de ocorrência.

Diante do exposto, o Formulário de Avaliação de Risco, implementado como uma ferramenta para auxiliar na concessão das medidas protetivas, busca indicar os fatores de risco que a vítima sofreu/sofre qualquer forma de violência no âmbito das relações domésticas e familiares.

Nesse sentido, a presente pesquisa pretende abordar sobre os impactos do Formulário Nacional de Avaliação de Risco, para concessão das medidas protetivas de urgência nos expedientes acautelatórios, bem como seus reflexos frente as decisões do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.



A temática apresentada possui relevância social e acadêmica, posto que se dedica a estudar as recentes alterações legislativas sobre a matéria relativa a violência doméstica e qual seu impacto nas decisões judiciais.

Em relação, ao método usado foi dedutivo, abrangendo os aspectos gerais, sendo direcionado ao particular, bem como utilizou-se de técnicas de pesquisa documental indireta, ou seja, pesquisa bibliográfica realizada através de livros e artigos científicos, principalmente disponibilizados na internet e pesquisa documental a partir de legislações pertinentes, documentos e sites oficiais, relacionando o método procedimental monográfico.

Por fim, para melhor compreensão o presente trabalho foi subdividido em três tópicos, os quais elencam os objetivos específicos da pesquisa. Inicialmente se objetivou elucidar a criação da Lei Maria da Penha e das medidas protetivas, o segundo tópico busca compreender o Formulário Nacional de Avaliação de Risco. O terceiro e último tópico foi realizado um estudo de caso mediante pesquisa de jurisprudência junto ao site do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul no âmbito dos expedientes acautelatórios de medidas protetivas de urgências, não sendo limitado espaço temporal, tendo em vista que a Lei 14.149/2 entrou em vigência no ano 2021, logo os termos de busca utilizado foram “Formulário Nacional de Avaliação de Risco”, restringiu-se a análise à seção penal e selecionando apenas acórdãos para análise, resultando nove decisões

1 LEI MARIA DA PENHA E AS MEDIDAS PROTETIVAS

A Lei Maria da Penha (Lei nº. 11.340/2006) é considerada fruto uma história de luta, transformação e conquista, uma vez que oriunda da conquista de mulheres e movimentos feministas, mulheres que sofreram e tiveram suas histórias descredibilizadas, como a triste e trágica história de vida da Maria da Penha, assim como tantas outras mulheres. No ano de 2002, Estado Brasileiro foi condenado por sua omissão e negligência pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, no caso da vítima Maria da Penha que posteriormente inspirou nome à Lei 11.340/06.



A citada legislação, em 22 de setembro de 2006, foi criada como mecanismo para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, bem como para resgatar a cidadania feminina (DIAS, 2006).

O Estado Brasileiro comprometeu-se em reformular políticas e legislação visando coibir a violência doméstica, a fim de garantir proteção às vítimas, com isso, iniciou-se um novo capítulo na luta pelo fim da violência contra as mulheres (Cortes; Matos, 2009).

Ocorre que o diploma legal, além de criar mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar, também possui natureza processual em caráter cautelar, ou seja, prevê institutos com finalidade de, temporária e emergencialmente, conservar e assegurar elementos do processo (pessoas, coisas e provas) para evitar prejuízo irreparável que a demora no julgamento do mérito possa acarretar (CNMP, 2015).

Nesse compasso, a Lei Maria da Penha prevê a partir do seu art. 18 as chamadas medidas protetivas de urgências (MPUs), elas visam acolher e proteger não só a mulher (vítima direta), mas a entidade familiar. Com efeito, a violência praticada contra a mulher no âmbito doméstico é capaz de lesar simultaneamente, vários bens jurídicos protegidos (DIAS, 2021)

Deste aspecto, a Lei 11.340/06 foi criada como mecanismo para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra mulher, estabelecendo medidas que auxiliam na assistência e proteção às mulheres que se encontram em situação de violência doméstica, possuindo embasamento constitucional, a qual dispõe que o estado deve intervir no núcleo familiar, a fim de proteger as relações e garantindo a proteção e assistência às mulheres (DIAS, 2006).

Neste sentido, o art. 9º da Lei n. 11.340/2006 dispõe da assistência prestada à mulher em situação de violência doméstica e familiar, que deverá ser articulada e realizada segundo os princípios e diretrizes do Serviço de Assistência Social, do Sistema Único de Segurança Pública (SUSP) do Sistema Único de Saúde (SUS) e de outras normas e políticas públicas de proteção. Prevê, ainda em seu caput, que a assistência, quando for o caso, deverá ser prestada emergencialmente (BIANCHIN, 2018).



O art. 5º da Lei define violência doméstica ressaltando que é “qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial”. Na sequência, o dispositivo legal estabelece seu campo de abrangência, referindo que a violência passa a ser “doméstica” quando praticada: a) no âmbito da unidade doméstica; b) no âmbito da família; ou c) em qualquer relação íntima de afeto, independente da orientação sexual (DIAS, 2006) Nessa ótica, a vítima, em qualquer dessas situações pode solicitar as medidas protetivas de urgência, elas são ferramentas que visam contribuir na proteção da mulher frente ao risco imediato e dentre elas estão a possibilidade do afastamento do agressor do lar; a proibição de contato ou aproximação; fixação de alimentos provisórios ou provisionais; a suspensão da posse ou a restrição de porte de arma de fogo, entre outras.

Assim, as medidas protetivas de urgência (MPUs), previstas nos artigos 22³ e seguintes da Lei Maria da Penha classificam-se como providências urgentes, em proteção da vítima de violência física, sexual, psicológica, moral ou patrimonial, em razão do gênero feminino, cometida no ambiente doméstico, familiar ou em relação íntima de afeto (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2021).

Nesse sentido, segundo previsão legal, realizado o atendimento à vítima e encaminhado o expediente à autoridade judicial, este dentro do prazo legal (48 horas) deve analisar o expediente e deferir (ou não) as medidas protetivas de urgência postuladas (BIANCHIN; 2018). Ainda, cumpre salientar que as medidas protetivas de

Salienta-se, que a Lei 11.340/06 não prevê em caso de deferimento das medidas a

³ Art. 22º. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras, I- suspensão da posse ou restrição do porte de armas, II-afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

VI – comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação; e

VII – acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio.



urgência podem ser fixadas de acordo com entendimento do magistrado, mesmo que requeridas ou não pela vítima, ou seja, de acordo com a necessidade.

fixação de prazo máximo de vigência, entretanto, é tendência entre dos magistrados é a fixação do prazo de 60 ou 90 dias, sendo a vítima informada que pode pedir a prorrogação da medida se a situação de medo persistir por alguma postura ou prorrogação do agressor (DIAS, 2019).

O procedimento cautelar ainda prevê que, em caso de concessão ou indeferimento das medidas protetivas, o juiz deve designar audiência, como expressamente recomenda o parágrafo 1º do art. 19 da citada Lei. Insta frisar que a audiência passou a ser chamada de “audiência de acolhimento e verificação”, para se diferenciar que serve única e exclusivamente retratação da vítima (LMP, art. 16) (DIAS, 2018).

Em suma, na audiência de acolhimento à vítima deve manifestar se deseja continuar com as medidas protetivas e sendo oportunizado, ainda, podem ser tratados assuntos como alimentos e guarda, caso o casal possua filhos menores. Na solenidade será questionado se a vítima deseja representar contra o agressor.

Salienta-se que atualmente todos os tribunais de Justiça do Brasil contam com ao menos uma vara exclusiva. Encontram-se instaladas 125 Varas Especiais de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. No entanto, não é feita qualquer capacitação dos profissionais para atuarem nesta área. Do mesmo modo, os tribunais não adotam os juizados com os equipamentos necessários para o seu funcionamento, como assegurar atendimento interdisciplinar e disponibilizar espaços adequados para o atendimento da vítima e de seus filhos (DIAS, 2018).

No entanto, segundo defende Maria Berenice Dias, não basta que existam Juizados ou os serviços especializados apenas nas grandes cidades. É preciso levar atendimento a todas as vítimas de violência, em todas as localidades. Instalar e equipar serviços especializados de atendimento à mulher vítima de violência doméstica é o passo inicial para diminuir as demais formas de violência, que, muitas vezes, têm sua origem dentro do lar. A Lei Maria da Penha não atende apenas às mulheres, mas a sociedade como um todo, em especial, crianças e adolescentes, pois cuidar da mulher é cuidar de seus filhos, é cuidar da nova geração (2018).



Insta Frisar, que muitas das vítimas de violência doméstica, de forma geral, ainda desconhecem alguns de seus direitos e garantias, bem como, ainda há uma determinada resistência quanto a realização de denúncias, principalmente naqueles casos em que há dependência financeira entre a vítima e o agressor, assim como, filhos, somado à insegurança do momento pós denúncia (DIAS; 2000).

Ocorre que as informações constantes apenas no registro de ocorrências (as quais se resumem às declarações da vítima e o relato do boletim de ocorrência) informam poucos dados para a autoridade judicial analisar e compreender o contexto vivenciado pela vítima. Por vezes, a falta de instrução e informação da vítima prejudicam o seu relato e muitas vezes não repassam o verdadeiro grau de gravidade da situação vivenciada.

Neste sentido, a fim de auxiliar nesse problema e visando melhorar e dar maior efetividade esse serviço, foi instituído o Formulário Nacional de Avaliação de Risco, previsto pela Lei nº 14.149, de 5 de maio de 2021 implementado como ferramenta que auxilia no mapeamento do nível da violência doméstica sofrida pela mulher, a fim de auxiliar na concessão das medidas protetivas, para que não haja dúvida no relatado pela vítima.

2 O FORMULÁRIO DE AVALIAÇÃO DE RISCO

O Formulário Nacional de Avaliação de Risco foi criado como um instrumento para o enfrentamento da violência doméstica contra a mulher, um documento técnico para a avaliação de risco em situações de violência doméstica e familiar contra as mulheres (CNMP, 2019).

Nesse sentido, o objetivo do formulário é auxiliar no diagnóstico no nível de violência vivenciado pela mulher, servindo de suporte à análise do pedido de medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, contribuindo para a celeridade de seu deferimento; como orientador na aplicação das medidas de proteção previstas no artigo 11 da Lei Maria da Penha; como forma de prevenção ao agravamento da violência para vítimas sobreviventes de feminicídios e/ou vítimas indiretas e bem ainda orientando e organizando o encaminhamento e o acompanhamento das mulheres



pela rede de serviços, facilitando a comunicação entre os profissionais com vistas a ampliar a proteção para as mulheres (CNMP, 2019).

Importa destacar que o CNJ e CNMP uniram-se para criação do Formulário de Avaliação de Risco, por meio da resolução CONJUNTA Nº 5 DE 3 MARÇO DE 2020. Inicialmente a sua utilização tinha força de recomendação passando, em 05 de maio de 2021, com a sanção da Lei nº. 14.149, a ter força de obrigatoriedade devendo ser aplicado preferencialmente pela Polícia Civil no momento do registro da ocorrência de violência contra a mulher. Seu preenchimento permite a classificação da gravidade de risco e a avaliação das condições físicas e emocionais das vítimas, auxiliando a subsidiar a atuação dos órgãos da rede de proteção pública (SENADO FEDERAL, 2021).

Neste sentido, o formulário busca identificar os fatores que indiquem o risco de a mulher vir a sofrer qualquer forma de violência no âmbito das relações domésticas, além de subsidiar a atuação dos órgãos de segurança pública, do Ministério Público, do Poder Judiciário e dos órgãos e entidades da rede de proteção a fim de gerir o risco identificado. Em qualquer caso, deverá ser preservado o sigilo das informações (SENADO FEDERAL, 2021).

Na prática, a utilização do formulário funciona como um instrumento que possibilita auxiliar os servidores no momento o registro de ocorrência, auxiliando a identificar quais as medidas protetivas podem ser solicitadas, visto que ele é preenchido na delegacia no momento da ocorrência e anexado ao expediente que será encaminhado ao Judiciário para análise do magistrado e subsidiariamente aos demais órgãos integrados (CNJ; 2021)

Neste sentido, o formulário é um documento técnico e objetivo que tem como finalidade a padronização da gravidade de risco de mulheres vítimas nos crimes de gênero, isto é, na violência doméstica e familiar e no feminicídio. Por meio dele, é possível converter um discurso subjetivo, ou seja, os fatos da vítima em critérios objetivos (SOMMARIVA, 2020).

Salienta-se, que o formulário inova por trazer perguntas relacionadas a litígios envolvendo a guarda e a pensão dos filhos, os aspectos relacionados à segurança da



mulher, a violência patrimonial, e por fim, redes de cooperação para auxiliar vítimas nessa situação (SOMMARIVA, 2020).

A composição do Formulário Nacional de Avaliação de Risco, propõe uma medida protetiva com base mais segura e direcionada à vítima. Assim, com base no nível dos fatores de risco da vítima, este documento auxilia o magistrado ou o profissional a aplicar medidas preventivas e protetivas (SOMMARIVA, 2020).

Dito isso, para melhor compreender a estrutura do formulário, o documento apresenta-se em duas partes que devem ser integralmente preenchidas. Na primeira parte, encontram-se 19 perguntas e uma escala de classificação da gravidade de risco. A segunda parte consiste em perguntas destinadas a avaliar as condições físicas e emocionais da mulher e condições objetivas para prevenção do agravamento da violência em curto prazo (CNMP, 2019).

A vítima irá preencher primeira do formulário sozinha, o primeiro bloco trata de questões relacionadas ao histórico de violência, são perguntas relacionadas ao fator de risco de agressões físicas, indagando a vítima diretamente se ela já sofreu alguma desses tipos de agressões (sendo possível marcar mais de uma situação), sendo elas: enforcamento, tiro, facada, soco, ameaças e entre outros. Ainda, existem questões relacionadas a violência sexual, como ciúme excessivo, stalking, perseguição e controle da vítima, listando exemplos de comportamentos adotados pelo agressor, para que a vítima possa identificá-los. Por fim, o bloco versa sobre questões relacionadas ao ciclo de violência, a vítima será questionada se já solicitou medidas protetivas antes e se houve descumprimento anteriormente pelo agressor, bem como em caso positivo, se as ameaças tornaram-se mais graves e com qual frequência (SOMMARIVA, 2020).

Ainda, na primeira parte do formulário, o bloco dois trata de questões relacionadas ao agressor, indagando a vítima se o agressor é usuário de drogas ou álcool. Essa informação serve para identificar se há o uso abusivo dessas substâncias e se há algum risco à saúde mental do agressor, com objetivo de verificar se eventuais problemas de saúde mental agravam o risco de feminicídio. Ainda, em relação às questões relacionadas ao agressor, a vítima indicará se o agressor está passando por



dificuldades financeiras, desemprego ou alguma dificuldade nessa área (SOMMARIVA, 2020).

O bloco três traz indagações voltadas à vítima, visa identificar as agressões sofridas pela vítima, se o agressor possui acesso a arma de fogo, sendo questionado se há conflitos no relacionados em relação a guarda, pensão alimentícia, gravidez e/ou separação (ou tentativa de separação) recentes. Já o bloco quatro busca identificar se as ações violentas também se destinam aos familiares, amigos, animais de estimação, entre outros, com a finalidade de identificar o histórico de violência e a probabilidade de cometer algum tipo de violência (SOMMARIVA, 2020).

Por fim, a parte dois deve ser preferencialmente preenchida com ajuda de profissional capacitado, onde será questionado sobre a existência de alguma doença degenerativa; qual a raça, cor; se mora em local de risco de violência, se é dependente financeiramente do agressor e se a vítima necessita e aceita abrigo temporário (SOMMARIVA, 2020).

Neste contexto, é importante destacar que o formulário deve ser preenchido no local que realizar o primeiro contato com a mulher vítima – seja uma delegacia de polícia, centro de referência, serviço de saúde ou por equipes multidisciplinares de promotorias, defensorias ou juizados e varas especializadas (CNMP, 2019).

Já, quanto à forma de aplicação, o formulário deverá ser preenchido com o auxílio de um profissional devidamente capacitado. Sua aplicação deve ser realizada durante o atendimento e a mulher deverá ser informada sobre o uso do instrumento, sua finalidade e a importância em registrar as respostas para cada pergunta (CNMP, 2019).

Neste contexto, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) apontou como objetivos do formulário: servir de subsídio e fundamentação das medidas protetivas da Lei Maria da Penha, a orientação do profissional no atendimento à mulher vítima de violência, a prevenção à reincidência da violência de gênero ou evitar a morte da vítima e o auxílio ao encaminhamento e ao atendimento na rede de instituições (CNJ, 2020)

Portanto, o Formulário ajuda o magistrado a aplicar medidas protetivas e preventivas, com base no nível dos fatores de risco da vítima, o que possibilita a



concessão de uma medida protetiva com base mais segura e direcionada à vítima (CNMP, 2019).

Como visto aos esforços do CNJ e do CNMP “foi essencial para a criação de um Formulário nacional e único, que é um instrumento valioso para a atuação tanto do Poder Judiciário, quanto do Ministério Público, na medida que auxilia a identificação do risco do cometimento de um ato de violência no âmbito das relações domésticas (CNJ, 2021).

Por fim, o formulário é um documento técnico e objetivo, uma vez que cada bloco possui uma finalidade específica, a qual busca compreender a violência sofrida pela vítima e se a vítima está no ciclo da violência, bem como discute sobre a probabilidade de o réu voltar a agredi-la. O formulário acarreta questões relacionadas à dependência financeira da vítima ao agressor.

Ainda, o formulário exibe uma cessão muito importante para o magistrado entender, em qual situação o relacionamento encontra-se, ou seja, se a vítima está separada ou se a separação foi recente, visto que grande parte das relações entram em conflito pelo fato de o agressor não aceitar o término do relacionamento.

Neste sentido, visando compreender os impactos do Formulário Nacional de Avaliação de Risco, passa-se a fazer estudo jurisprudencial nos julgados Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, visando identificar de que maneira vem sendo aplicado o presente formulário nas decisões dos expedientes acautelatórios de medidas protetivas de urgências. Em suma, a presente pesquisa pretende identificar a relevância do formulário nas decisões do Tribunal de Justiça, bem como entender de que maneira está sendo aplicado nos expedientes acautelatórios.

3 ESTUDO DOS CASOS JURISPRUDENCIAIS

Identificada a inserção do Formulário Nacional de Avaliação no direito brasileiro, resta, agora, verificar como e se há a influência do citado instrumento nas decisões dos expedientes acautelatórios de medida protetiva de urgência através da análise das decisões proferidas pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS).



Deste modo, a seleção dos acórdãos deu-se a partir de busca por meio do site do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, usando as seguintes palavras-chave: “Formulário Nacional de Avaliação de Risco”. Ainda, não foi realizada delimitação temporal na pesquisa, uma vez que a Lei nº 14.149/21, começou a vigorar no ano de 2021, assim, na busca efetuada em 21 de setembro de 2022, obteve-se resultado de nove julgados e destes, apenas um julgado, mantém relação direta com a temática do presente artigo o qual passaremos a realizar a análise.

O mandado de segurança nº 50924260420218217000 impetrado em face de decisão proferida pelo magistrado da Comarca de Getúlio Vargas que indeferiu pedido de revogação das medidas protetivas de urgência, impetrada pelo agressor, por entender excessivo do prazo das medidas.

A decisão do Juiz *a quo* foi fundamentada, no sentido de que não pode ser ignorado o preenchimento pela vítima no Formulário Nacional de Avaliação de Risco de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, na Delegacia de Polícia. Enfatizou o magistrado que a vítima declarou no formulário já ter sofrido agressões diversas por parte do impetrante (socos, chutes, tapas, empurrões e puxões de cabelo), bem como que o agressor teria acesso às armas de fogo - indicando, portanto, que, possivelmente há no caso indicado havia maior grau de periculosidade. Ainda, disse entender aconselhável a manutenção das medidas protetivas para preservar a integridade física e psíquica da vítima, assim como de seus familiares.

No julgado, o Desembargador Relator Joni Victoria Simões manteve a decisão de primeiro grau atacada que deferiu as medidas protetivas de urgência a vítima, bem como o prazo de vigência das medidas fixadas pelo magistrado na origem, com embasamento no Formulário Nacional de Avaliação de Risco de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, preenchido na Delegacia de Polícia pela vítima, frisando que não se pode ignorar o conteúdo do referido formulário e, acompanhando o voto do Relator à unanimidade foi negado o pedido de revogação da medida protetivas, bem declarou que o prazo de fixação das medidas de seis meses, não se mostrava excessivo.

Neste cenário, salienta-se que a imposição, pelo juiz, da medida protetiva de urgência e/ou cautelar apropriada para resguardar a integridade física e psíquica da



mulher vítima de violência doméstica e familiar pressupõe a correta avaliação da situação de perigo gerada pelo estado de liberdade do agressor (*periculum libertatis*)(CNJ, 2020).

Por seu turno, Habeas Corpus Criminal nº 5045446-62.2022.8.21.7000, trata-se de ação liminar, impetrado pela Defesa do réu, a fim de atacar a prisão preventiva decretada por descumprimento de medidas protetivas. Nesta perspectiva, o habeas corpus possuiu a finalidade de pleitear a liberdade provisória do réu, o qual teve sua prisão decretada por descumprimento de medida, em outras palavras, a vítima possuía medidas protetivas vigentes e o réu descumpriu as medidas, uma vez que ele entrou em contato com a vítima proferindo ameaças. Diante do exposto, foi decretada a prisão preventiva do réu, em razão do descumprimento de medidas.

Insta frisar, que o rol de medidas protetivas previstas no art. 22º da Lei 11.340/06, e o descumprimento de medida protetiva, é previsto no art. 24-A é crime previsto na mesma legislação.

Neste sentido, inclusive, destaca-se que a prisão preventiva pode ser determinada em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal. De ofício pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial (LMP, art. 20). O juiz pode revogá-la ou decretá-la novamente a qualquer tempo, sobrevindo razões que justifiquem o encarceramento do ofensor (LMP, art. 20, parágrafo único) (DIAS, 2018).

Desta forma, no presente julgado nº 5045446-62.2022.8.21.7000, o magistrado manteve a prisão do impetrado, assentando a existência dos delitos e indicativos de autoria, sinalizados nos registros de ocorrência policial, bem como do contido no Formulário Nacional de Avaliação de Risco das declarações da vítima, uma vez que delimitado, a insuficiente da concessão das medidas cautelares diversas, mantendo a prisão preventiva do mesmo.

Diante do exposto, verifica-se que o TJRS tem reconhecido em suas decisões, além de atribuir valor probatório ao formulário, uma vez que sinaliza a sua importância na fundamentação de suas decisões para concessão de medidas protetivas e, eventualmente, para aplicação de medidas de maior gravidade, como o caso da prisão do agressor. Sinalizando importância nas declarações prestadas pelas vítimas quando



do preenchimento desse instrumento. Deste modo, temos que os impactos do formulário são positivos, sendo justificável a sua relevância para concessão de medidas, ainda, justificando a extensão do prazo de vigência das mesmas.

Ainda, ao que tange à revogação/decretação da prisão preventiva, percebe-se que o TJRS, vem assentando em suas decisões que não se pode ignorar a prova colhida mediante ao Formulário Nacional de Risco. Assim, verifica-se que o formulário está sendo aplicado para além de sua funcionalidade, ou seja, auxiliando na necessidade da segregação cautelar para garantia da ordem pública e da proteção da vítima, disposto pelo art. 20 da Lei n. 11.340/06.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho, teve como objetivo específico identificar os impactos do Formulário Nacional de Avaliação de Risco instituído pela lei nº 14.149/21, nos expedientes cautelares de medidas protetivas de urgências instituídas pela Lei nº 11.340/06.

Como visto, a violência ocorre no âmbito doméstico e familiar e existem diversos tipos de violência, que segundo a Lei nº 11.340/06 são de ordem: física, psicológica, sexual e moral, ambos causam danos às vítimas e são fruto de uma relação histórica e cultural de discriminação de gênero e do patriarcado.

Entretanto, apenas após grandes movimentações de mulheres e grupos feministas, bem como com a repercussão da história do caso envolvendo Maria da Penha, institui-se a Lei nº 11.340/06 para amparar e proteger as vítimas de violência doméstica e familiar. Nesta ótica, a Lei 11.340/06, dispõe de medidas protetivas que visam amparar e proteger as vítimas que sofreram violência doméstica e familiar, as referidas medidas protetivas estão previstas no art. 22 e são requeridas pela vítima e posteriormente deferidas ou não pelo magistrado, ainda no expediente acautelatório.

Dito isso, a Lei nº 11.340/06 dispõe em seu texto implementação de ferramentas para auxiliar na aplicação da lei. Nesta narrativa, para melhor analisar e conceder as medidas o CNJ e CNMP se uniram para criação do Formulário de



Avaliação de Risco, por meio da resolução CONJUNTA Nº 5 DE 3 MARÇO DE 2020, sendo que em 05 de maio de 2021 foi sancionada a Lei nº. 14.149, instituiu definitivamente o Formulário de Avaliação de Risco. Nesta premissa, o presente formulário foi instaurado como uma ferramenta para nivelar o risco da violência sofrida pela vítima, bem como auxiliar na concessão das medidas protetivas de urgência.

Portanto, o Formulário de Avaliação de Risco, deve ser aplicado preferencialmente por profissionais capacitados, visto que é composto por perguntas sobre o histórico de violência, sobre a vítima, bem como referente ao agressor e demais informações importantes, tais como informações pertinentes para a compreensão da situação da vítima.

Considerando, o grau de complexidade do contexto da violência doméstica e familiar contra a mulher e o risco concreto à integridade da vítima, de forma que se torna difícil aos órgãos de proteção à vítima analisar apenas o conteúdo do registro de ocorrência, uma vez que não é uma tarefa fácil analisar a situação concreta dos fatos. Entretanto, como auxílio do citado formulário não é possível afirmar que a tarefa se torna mais fácil, mas sim mais compreensível, uma vez que o presente formulário é instrumento importante e para a identificação tempestiva do risco ao qual a vítima foi submetida ou que ainda pode vir futuramente a correr.

Neste sentido, em pesquisa jurisprudencial no site do Tribunal de Justiça do Estado do Grande do Sul, observou-se que no âmbito dos expedientes acautelatórios de medidas protetivas de urgências, está sendo levado em consideração o descrito pela vítima no registro de ocorrência, visto que o formulário preenchido pela vítima vem se revestindo de certo valor probatório na análise do caso concreto pelos julgadores.

Por fim, concluiu-se que o Formulário de Avaliação de Risco, apesar de ser uma ferramenta nova, vem sendo utilizado como fundamentação nas decisões judiciais para concessão de medidas protetivas, bem como para não revogação das mesmas, tendo em vista que os requisitos preenchidos pelas vítimas, mostram-se relevantes para concessão das medidas, assim, garantindo a proteção da vítima e bem ainda em análise de eventual necessidade de decretação ou revogação da prisão do agressor.



Neste sentido, conclui-se que de forma geral, o Formulário Nacional de Avaliação de Risco, está sendo aplicado pelos órgãos de proteção, sendo este um impacto positivo, visto que o Tribunal do Estado do Rio Grande do Sul, não vem usando do formulário, apenas como ferramenta para auxiliar na concessão das medidas protetivas, mas como fundamentação em suas decisões, portanto a criação da Lei 14.149/21, é um mecanismo capaz de suprir algumas lacunas no momento da coletado registro de ocorrência.

Salienta-se que esse é um instrumento de grande avanço na luta pelo combate à violência doméstica e familiar e entende-se que esse instrumento está sendo conhecido aos poucos e a ampliação de sua utilização gerará impactos que vão além de sua função original, servindo, inclusive, de base e fundamento para decisões judiciais (em todos os graus), motivo pelo qual o seu conhecimento, a capacitação de servidores que atuam na linha de frente da sua coleta merece ser fomentado pelo Estado.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Decreto lei no 11.340, de 7 de agosto de 2006. **Maria da Penha**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 14 set. 2022

BRASIL. Decreto lei no 14.149, de 5 de maio de 2021. **Formulário Nacional de Avaliação de Risco, a ser aplicado à mulher vítima de violência doméstica e familiar**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 10 set. 2022

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Habeas Corpus Criminal no 5045446-62.2022.8.21.7000**. Impetrante: Segredo de Justiça. Impetrado: Segredo de Justiça. Relator: Carla Fernanda De Cesero Haass . Porto Alegre, 27 de abril de 2022. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php Acesso em: 20 set. 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Mandado de Segurança Criminal no 5092426-04.2021.8.21.7000**. Impetrante: Segredo de Justiça. Impetrado: Segredo de Justiça. Relator: Joni Victoria Simoes. Porto Alegre, 09 de agosto de 2021.



Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php Acesso em: 20 set. 2022.

Bianchini, Alice. Lei Maria da Penha : **Lei n. 11.340/2006: Aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero** / Alice Bianchini. – 4. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2018.

CORTÊS, Iáris Ramalho; MATOS Myllena Calasans. **Lei Maria da Penha: do papel para a vida**/ Iáris Ramalho Cortês; Myllena Calasans de Matos - 2a. ed. rev- ampl. e atual - Brasília. Centro de Criação de Imagem Popular. 2009, p.90

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Resolução Conjunta nº 5, de 3 de março de 2020**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3218>. Acesso em: 20 out. 2022.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CNMP). **Formulário FRIDA, 2019**. Disponível em: https://www.cnmp.mp.br/portal/images/noticias/2019/maio/Proposta_de_kit.REV.pdf. Acesso em: 15 out. 2022.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CNMP). **Formulário FRIDA, 2019**. Disponível em: https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Publicacoes/documentos/2019/FRIDA_2_WEB.pdf. Acesso em: 10 set. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero [recurso eletrônico] / Conselho Nacional de Justiça**. — Brasília : Conselho Nacional de Justiça – CNJ; Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados — Enfam, 2021.p. 84

DIAS, Maria Berenice. **A mulher é vítima da justiça**. Revista Direito e Democracia, Canoas, vol. 1, n. 2, p. 247-254, 2º sem. 2000. ISSN 1518-1685. Disponível em: <http://www.periodicos.ulbra.br/index.php/direito/article/view/2353/1576>. Acesso em: 06 set. 2022.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na justiça**/ Maria Berenice Dias - 5.ed.rev- ampl. e atual. - Salvador. Editora JusPodivm, 2018,384.p

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na justiça**/ Maria Berenice Dias - 5. ed.rev- ampl. e atual. - Salvador. Editora JusPodivm, 2006,384.p

CNMP. **Ação Cautelar, de 2015**. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/institucional/476-glossario/8240-acao-cautelar/> Acesso em: 02 out. 2022



**REVISTA DE DIREITO
FACULDADE DOM ALBERTO**

ISSN 2179-1155-L
E-ISSN 2179-1503

GOVERNO FEDERAL. **Medidas Protetivas de Urgência**, Disponível em: [.https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/politicas-para-mulheres/publicacoes-1/MEDIDAS_PROTETIVAS_SALVE_MULHER.pdf](https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/politicas-para-mulheres/publicacoes-1/MEDIDAS_PROTETIVAS_SALVE_MULHER.pdf) Acesso em: jun. 2022 (acessar qr code).

SENADO FEDERAL. **Defesa Das Mulheres**. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/575970/001089075_Defesa_mulheres.pdf?sequence=1&isAllowed=y Acesso em: 15 set. 2022

SOMMARIVA, Salete. **Gênero bate à porta do Judiciário**: aplicando o Formulário Nacional de Risco. Florianópolis: CEJUR, 2020.